

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º           /2016.**

**SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 63/2015.**

**OBJETO:                Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de Unaí (MG).**

**AUTOR:                 PREFEITO DELVITO ALVES DA SILVA FILHO.**

**RELATOR:             PAULO DO SAAE.**

### **Relatório**

Trata-se do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 63/2015, de autoria do Prefeito Delvito Alves da Silva Filho, que Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de Unaí (MG).

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo do Saae, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

### **2. Fundamentação**

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

As citações de alvará de licença que foram grafadas com iniciais maiúsculas foram substituídas por minúsculas uma vez que se trata da forma genérica do documento que será expedido individualmente aos permissionários que serão numerados e se tornarão documentos únicos.

Alterou-se, ainda, a denominação do IBGE, constante no parágrafo único do artigo 2º para a forma mais completa e devidamente prevista no Decreto Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, que autoriza o Poder Executivo a instituir a **Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística** e dá outras providências, sendo inserido, portanto, o termo fundação antes do nome da referida instituição, conforme prevê o artigo 1º do citado Decreto citado, transcrito a seguir:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, vinculada ao Ministério do Planejamento e Coordenação Econômica, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE), a qual, na condição de órgão central, coordenará as atividades do sistema estatístico nacional, bem como as de natureza geográfica e cartográfica, realizando levantamentos e estudos naqueles campos, na forma da presente lei.*

O artigo 4º foi alterado no seguinte sentido:

- a) a alínea “e” do inciso II do artigo 4º foi alterada no sentido de grafar o número das fotografias em extenso por dentro do parêntese ao contrário do que foi escrito com o numeral entre parêntese.
- b) as alíneas foram transformadas em incisos e o conteúdo do inciso I foi transferido para o caput do artigo 4º uma vez que não existe conteúdo para mais de inciso, não justificando a criação de inciso único.

O artigo 10 foi alterado no sentido de inserir o significado da sigla Renavan que não constava do artigo e que tem o dever de constar, em conformidade com o disposto na alínea “e” do inciso II do artigo 11 da Lei Complementar n.º 45, de 30/6/2003, que assim diz:

*e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;*

O parágrafo 2º do artigo 20 foi acrescentado da expressão **desta Lei** logo após a remissão ao artigo 4º para se evitar dúvida do cidadão ao ler o referido dispositivo.

O artigo 35 foi alterado para a redação prevista na Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003, com a citação **“ficam revogadas”**.

Deram-se as alterações propostas pelas Emendas n.ºs 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, devidamente aprovadas pelo Plenário em 6 de junho de 2016.

### **3. Conclusão**

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do **Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 63, de 2016**, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de agosto de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO DO SAAE  
Relator Designado

## REDAÇÃO FINAL AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI N.º 63/2015.

Disciplina o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi –, no Município de Unaí (MG).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi –, no Município de Unaí, constitui serviço de utilidade pública e será executado observando-se as disposições desta Lei e respectiva regulamentação, respeitadas as disposições da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. As permissões para a prestação de serviços de que trata este artigo serão outorgadas pelo órgão competente municipal, após procedimento licitatório, na modalidade de concorrência pública e liberação do alvará de licença para funcionamento.

Art. 2º O Poder Executivo, levando em conta a demanda, poderá fixar em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter, após procedimento licitatório, o alvará de licença, no ano seguinte, observada a proporção máxima de 1 (um) veículo para cada 2.000 (dois mil) habitantes no Município.

Parágrafo único. Para a finalidade constante no *caput* deste artigo será utilizada a população oficial divulgada anualmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE.

### CAPÍTULO II

#### DA PERMISSÃO

Art. 3º O serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel – táxi –, de caráter pessoal, precário e intransferível, será prestado por pessoa física e motorista autônomo, que atenda aos seguintes requisitos:

I – possua veículo de transporte de passageiros;

II – não seja sócio de empresa e/ou detentor pessoal de mais de uma permissão para a exploração de transporte de passageiros – táxi –; e

III – não exerça outra atividade remunerada que, por sua natureza ou por excesso de carga horária, possa vir a prejudicar o atendimento ao público ou colocar em risco a vida dos passageiros.

Art. 4º Para a outorga da permissão, as pessoas físicas e motoristas autônomos interessados em participar do processo licitatório deverão apresentar os seguintes documentos:

I – atestado de antecedentes criminais;

II – documento que comprove ser proprietário de um veículo destinado ao transporte de passageiros de veículo de aluguel táxi;

III – prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual;

IV – prova de residência no Município;

V – 3 (três) fotos 3x4, recentes e datadas;

VI – carteira nacional de habilitação compatível;

VII – atestado de condições físicas e mentais para exercer atividade de transporte de passageiros;

VIII – certificado de participação ou declaração de que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresentará certificado de participação em curso de qualificação ou aperfeiçoamento para taxistas de no mínimo 20 (vinte) horas, oferecido por órgão ou estabelecimento competente e habilitado, com no mínimo 80% de aproveitamento; e

IX – comprovante de regularidade com o fisco municipal.

Art. 5º A permissão outorgada ao motorista autônomo exige que este seja, preferencialmente, o condutor do veículo, podendo indicar motorista auxiliar para substituí-lo, desde que este preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei e seja previamente cadastrado.

Art. 6º O permissionário fica obrigado a executar o serviço no seu ponto que lhe for determinado de acordo com a escala de revezamento, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei.

Art. 7º As normas de permanência dos permissionários nos pontos de estacionamentos serão fixadas no regulamento desta Lei, respeitado o interesse dos usuários.

### CAPÍTULO III

#### DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 8º O alvará de licença é o documento que autoriza o permissionário a executar o transporte remunerado de passageiros, que deverá ser fixado em local visível no veículo vistoriado.

Art. 9º. O alvará de licença deverá conter, além dos outros requisitos indicados em regulamento, o nome do permissionário, número da placa e do Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavan –, marca do veículo e tipo.

### CAPÍTULO IV

#### DOS VEÍCULOS E DAS TARIFAS

Art. 10. Os veículos destinados ao serviço de táxi são classificados na categoria de aluguel e deverão ser da espécie de passageiros – automóvel, e estar devidamente licenciados para tal finalidade nos termos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A substituição dos veículos será comunicada ao Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos, com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 2º A substituição dos veículos dar-se-á, obrigatoriamente, quando atingirem 10 (dez) anos do ano da data de sua fabricação.

Art. 11. Os veículos destinados ao serviço de táxi poderão ser equipados com transreceptor de rádio, desde que o permissionário seja filiado à cooperativa ou associação que:

I – objetive exclusivamente a operação de táxi;

II – tenha sede e seja cadastrada no cadastro de pessoas jurídicas do Município; e

III – seja autorizada pelo órgão federal competente a instalar central de controle e transreceptores de rádio nos veículos pertencentes a seus cooperados ou associados.

Art. 12. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene, conforto e aparência.

§ 1º As condições estabelecidas neste artigo serão objeto de vistoria anual, a cargo do órgão municipal de trânsito ou de serviço público que expedirá laudos por ocasião da renovação anual do alvará.

§ 2º Após a vistoria, caso o veículo cumpra as exigências mínimas, será afixado na porta do lado direito interno um adesivo que conterà a identificação do permissionário com a descrição vistoriado e o ano vigente.

Art. 13. Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão, sob pena de não poder operar:

I – conter placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra táxi;

II – estar equipado com taxímetro devidamente aferido;

III – contar com ar-condicionado, com no mínimo 5 (cinco) portas e com faixas laterais de quinze centímetros de largura nas cores e forma estabelecidas pelo município, conforme regulamento; e

IV – estar devidamente vistoriado conforme previsto nesta lei.

Art. 14. As tarifas e sua revisão serão estabelecidas por ato próprio do Poder Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

## CAPÍTULO V

### DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 15. Os pontos de estacionamento dos táxis serão fixados por ato próprio pelo Poder Executivo, que indicará a sua localização, número de ordem, tipos e quantidade de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 16. O regulamento de que trata esta Lei disporá como será a escala de revezamento entre os permissionários nos pontos de estacionamento determinados..

Art. 17. O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Art. 18. É direito do passageiro a escolha do prestador do serviço, independente da sua disposição no ponto.

## CAPÍTULO VI

## DAS TAXAS

Art. 19. Os permissionários do serviço de táxi estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

I – alvará de licença inicial, quando da abertura de novos pontos; e

II – alvará de licença para renovação anual.

§ 1º As taxas a que se referem os incisos I e II serão cobradas de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

§ 2º A renovação do alvará de licença deverá ser solicitada, anualmente, até 15 de janeiro, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando todos os documentos indicados no artigo 4º desta Lei.

§ 3º As taxas decorrentes dos alvarás de licença serão devidas para cada veículo licenciado.

§ 4º Estão isentas do pagamento da taxa de expedição do alvará de licença as transferências determinadas *ex officio*.

## CAPÍTULO VII

### DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 20. São obrigações dos condutores de táxis:

I – fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle da fiscalização;

II – trazer consigo o alvará de licença, que deverá ser afixado em local visível do veículo, e em cujo verso constarão informações de utilidade pública;

III – portar carteira de identificação funcional com foto e número da identificação, à vista do passageiro;

IV – observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro e especialmente:

a) tratar com polidez e urbanidade o público;

b) trajar-se adequadamente;

c) receber os passageiros em seu veículo, salvo se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever que possa causar danos ao condutor ou ao veículo;

d) não cobrar acima da tabela; e

e) não dirigir com excesso de lotação.

## CAPÍTULO VIII

### DAS PENALIDADES

Art. 21. A inobservância das obrigações previstas nesta Lei e no seu regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão ou cassação do alvará de licença de prestação do serviço; ou

IV – cassação da permissão para exploração do serviço.

Parágrafo único. As penalidades, os valores das multas e as condições em que pode se dar a suspensão, a cassação do alvará de licença de prestação do serviço ou a cassação da permissão para exploração do serviço serão disciplinados no regulamento desta Lei.

Art. 22. As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas no que couber pelo Departamento de Trânsito da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos.

## CAPÍTULO IX

### DOS RECURSOS E JULGAMENTOS

Art. 23. Das penalidades aplicadas caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que impôs a penalidade, que deverá julgá-lo no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado.

§ 2º Da decisão caberá recurso que deverá ser dirigido ao Prefeito.

## CAPÍTULO X

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. As autorizações e/ou permissões concedidas até a entrada em vigor da presente Lei serão respeitadas até março de 2017, sob pena de cassação da autorização ou permissão, automaticamente, ressalvados eventuais direitos aos profissionais de vincular-se por decorrência de processo licitatório que instituirá a permissão e a liberação do alvará de licença de funcionamento.

Parágrafo único. Os veículos já cadastrados até a entrada em vigor da presente Lei, desde que atendidos os demais requisitos aqui estabelecidos, poderão continuar sendo licenciados pelo município até completarem 10 (dez) anos da data de fabricação.

Art. 25. O Poder concedente poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências necessárias e a qualquer tempo, com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 26. O Poder concedente poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque de passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas, inclusive para idosos e deficientes.

Art. 27. A Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Trânsito e Serviços Urbanos manterá registro atualizado dos alvarás de licença expedidos.

Art. 28. Não será expedido, renovado ou transferido alvará relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço, até que se comprove a regularidade da situação.

Art. 29. Não será permitido nenhum tipo de publicidade nos veículos táxi, com exceção de um adesivo de no máximo 30cmx30cm (trinta centímetros por trinta centímetros) com a identificação do número do telefone e o nome do permissionário, colocado em local indicado pela fiscalização da Prefeitura.

Parágrafo único. A publicidade prevista neste artigo, desde que aprovada pela fiscalização da Prefeitura, será isenta da taxa de licença para publicidade.

Art. 30. O permissionário que tiver cassada a sua autorização, somente poderá pleitear outra depois de decorridos 5 (cinco) anos da cassação.

Art. 31. Os permissionários se obrigam a disponibilizar os serviços nos períodos noturnos, sempre que exigir o interesse público, conforme regulamento.

Art. 32. Esta Lei será regulamentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias da data da sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Ficam revogadas:

I – Lei n.º 1.145, de 2 setembro de 1987; e

II – Lei n.º 717, de 3 de junho de 1974.

Unai, 24 de agosto de 2016; 72º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO  
Prefeito